Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005199-32.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maisa Harumi Morey

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual pouco tempo depois apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou por duas vezes à assistência técnica, tendo a última remessa ocorrido em 09/09/2014, sem que até o momento tivesse notícia sobre o seu reparo.

Almeja à rescisão do contrato e ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a esclarecer que cumpriu todas as obrigações a seu cargo, de sorte que a postulação exordial careceria de respaldo a sustentála.

Anoto de início que em momento algum a ré apresentou provas de suas alegações.

Nesse sentido, nada foi coligido para patentear o reparo do bem trazido à colação e o documento de fl. 03, ao contrário, atesta que por ocasião do seu primeiro encaminhamento à assistência técnica ele não foi sequer analisado pela falta de menção ao respectivo IMEI.

Já quando da segunda remessa, não refutada pela ré, inexistem indícios de que o produto foi consertado e muito menos que foi devolvido à autora.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja em face do que prevê o art. 6°, inc. VIII, do CDC, cujos requisitos estão preenchidos, seja por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do CPC, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a comprovação de fato negativo (não teria como provar que não recebeu de volta o bem).

Como assinalado, porém, a ré não se desincumbiu desse ônus, pois além de não evidenciar o reparo do produto não denotou também sua devolução à autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Como a mercadoria adquirida não foi consertada no trintídio, a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC é medida que se impõe com o ressarcimento à autora dos prejuízos materiais que sofreu, não se podendo olvidar que em momento algum restou positivado que ela tivesse de alguma maneira contribuído para o resultado apurado nos autos.

Por oportuno, ressalvo que a autora não pleiteou a reparação de danos morais, razão pela qual as considerações a propósito expendidas na peça de resistência pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 852,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA